

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.012/93-16

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.260

RECURSO No. : 78.538 - IRPF - EX. de 1992

RECORRENTE : MARIA HELENA ALMANÇA

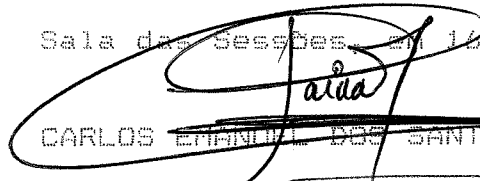
RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IRF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Reajuste salarial decorrente de reclamação trabalhista é tributável em sua integralidade e a multa devida é a majorada pela lei No 8.218/91. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA ALMANÇA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

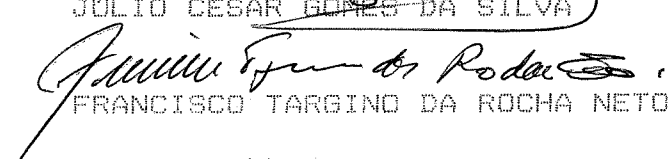

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.012/93-16

RECURSO Nº.: 78.538

ACORDÃO Nº.: 102-29.260

RECORRENTE : MARIA HELENA ALMANÇA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com impugnação de lançamento suplementar decorrente de omissão de rendimento no exercício de 1992, recebido em reclamação trabalhista.

Alega o Contribuinte que o rendimento correspondente a reajuste salarial no valor é 26,65, incidente sobre o salário de janeiro de 1989 e não pago pela UFSC, acrescido dos reflexos correspondentes a 13º salário, adicionais, férias, repouso semanal remunerado, FGTS e demais parcelas que integram o salário.

Alega ainda que não tem culpa pela falta de pagamento do imposto, uma vez que:

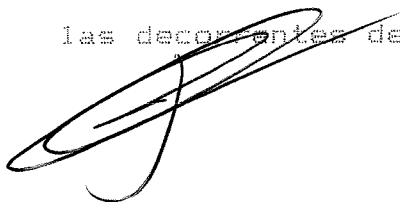
a) fez declaração com base de rendimento fornecido pela UFSC;

b) que não conseguiu saber na Junta de Conciliação e Julgamento, se o valor levantado já havia ou não sido tributado;

c) que tanto a APUFSC pelos boletins anexos, fls. 26/8, quanto ilustres tributaristas, como o Profd Ubaldo Baltazar, afirmam que tal rendimento não era tributável.

d) que o responsável pelo imposto é o órgão pagador;

e) que o art. 22 do RIR isenta de tributação as parcelas decorrentes de indenização trabalhista;



PROCESSO Nº. 10983/000.012/93-16

ACORDÃO Nº. 102-29.260

f) que não pode ser cobrado imposto sobre a correção monetária das diferenças percebidas, inclusive o FGTS;

g) que a multa devida seria a do art. 728 do RIR, no valor de 50%, e não a do art. 4, I, da lei Nº 8.218/91;

h) que a multa é indevida porque a Delegacia de Florianópolis negou-se a prestar a orientação a que estava obrigada;

Junto à impugnação vêm os documentos de fls. 13 a 30.

Não há informação fiscal e a decisão recorrida, de fls. 42 a 49 julga procedente o lançamento com os fundamentos seguintes:

a) que a hipótese "sub judice" não é a de isenção trabalhista, prevista no inciso V, art. 22 do RIR;

b) que a omissão da parcela tributável no comprovante de rendimentos não exime o Contribuinte da responsabilidade de declarar o rendimento recebido no ano base;

c) que não houve omissão da Receita Federal de Florianópolis e sim má formalização da consulta realizada;

d) que a consulta corretamente formulada foi respondida conforme decisão Nº 565, às fls. 50;

e) que a autuação decorre de omissão de rendimentos e não de declaração de rendimentos isentos, segundo orientação da associação de classe;



PROCESSO No. 10983/000.012/93-16

ACORDAO No. 102-29.260

f) que a aceitação feita pela Receita Federal de declarações retificadoras, não significa seu deferimento;

g) que a correção monetária da remuneração é tributável pois tem a natureza do rendimento que corrigiu;

h) que não há prova de estar integrado no rendimento a parcela do FGTS;

i) que a lei No 8.218/91, nada mais fez do que aumentar o percentual de aplicação da multa na hipótese de lançamento "ex-officio", nos casos de "falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata".

Devidamente notificado o Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo repetindo os termos da impugnação.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.012/93-16

ACORDAO No. 102-29.260

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

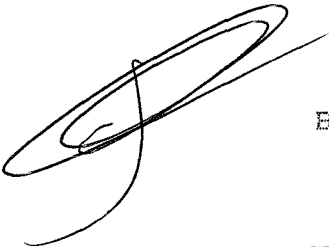
O recurso se reveste das formalidades legais por isso deve ser conhecido, todavia nenhuma razão tem o Recorrente para pretender se eximir do imposto, transferir a responsabilidade do pagamento para a fonte pagadora ou ter reduzida ou anistiada a multa regulamentar.

A hipótese não é de indenização e sim de reajuste salarial sendo, portanto, salário, que é rendimento tributável, se ultrapassado o patamar de isenção.

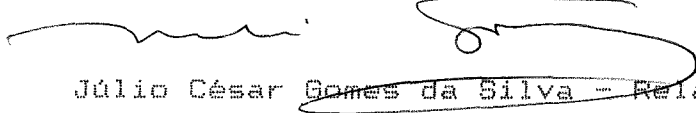
Na forma dos acordãos 102-20.890/84, 106-1.260/87 e 104-8.245/91, se não houver discriminação das parcelas pagas na folha de cálculo o rendimento bruto recebido é tributável.

Portanto, o imposto é devido porque o Recorrente não declarou o rendimento, o que justifica a tributação e a aplicação da multa majorada pela lei No 8.218/91.

Assim, louvando-me ainda na bem lançada decisão monocrática, nego provimento ao recurso.



Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator